

LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO E O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO FRENTE À EXISTÊNCIA DE LIMITES E ABUSOS

Arimar de Andrade Júnior¹

Paulo Rômulo Pinto²

Gian Miller Brandão³

RESUMO

O presente artigo foi elaborado por meio de uma pesquisa bibliográfica, considerando as concepções de diversos autores e visa abordar os limites dos institutos das liberdades de pensamento e expressão tutelados brilhantemente pela nossa Constituição. Vimos que, apesar da proteção, os institutos sofrem algumas limitações, como vedação ao anonimato, para que o ofendido possa exercer seu direito de resposta e faça jus ao recebimento de indenização por danos morais e patrimoniais para preservar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, no caso de ofensa. Os resultados obtidos apontam para uma relativização acerca do tema abordado, o que aponta para o não esgotamento da problematização em torno da liberdade de manifestação de pensamento e o direito à liberdade de expressão e seus limites e abusos. Foram levantadas as conceituações acerca das palavras-chave deste estudo, suas referências e exemplos de sua aplicação. Apesar de haver pouca jurisprudência acerca do tema, o que se pode afirmar é que prevalece a dignidade humana, a igualdade jurídica e seus princípios.

Palavras-chave: Liberdade.Pensamento.Expressão.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como tema abordar a liberdade de manifestação de pensamento e o direito à liberdade de expressão frente à existência de limites e abusos, bem como suas nuances, haja vista serem dois institutos de importância exponencial no Estado Democrático de Direito, brilhantemente protegidos pela nossa Constituição.

Conforme será abordado, o artigo 5º, Inciso IV, da nossa Carta Magna, assegura que qualquer pessoa tem a possibilidade de expressar seu pensamento, de qualquer forma e por qualquer meio e, contrariamente a essa ideia, na parte final

¹Graduando em Direito pelo Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves, em São João del-Rei, Minas Gerais. E-mail: arimar.direito@hotmail.com

²Graduando em Direito pelo Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves, em São João del-Rei, Minas Gerais. E-mail: paulopr2008@hotmail.com

³Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho, docente do curso de Direito do Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves, em São João del-Rei, Minas Gerais. E-mail: brandaogian@gmail.com

do dispositivo, já se poderá perceber uma limitação ao mesmo, ocasião em que se menciona a vedação ao anonimato.

Também será abordado o fato de que se deve coibir o abuso na utilização dessa liberdade, podendo a mesma ocorrer sempre que se divulgar notícias mentirosas, enganosas, de má-fé, sem indícios de veracidade na informação, devendo, portanto, ter a vítima assegurada um direito reparação, feita através de indenização, sempre que tais fatos possam ocorrer.

O direito à liberdade de expressão, abraçado pela nossa Constituição, é o mais amplo possível, sendo que a mesma pode ser veiculada por todo e qualquer instrumento, seja oral, escrito, mímico, por meio de desenhos, pinturas e, da mesma forma, podem ser utilizados todos os meios de transmissão da atividade, tais como jornais, revistas, rádio, televisão, cinema, internet, etc.

Do estudo dos doutrinadores como Alexandre de Moraes, Sylvio Motta, Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Gustavo Gonet Branco verificar-se-á que a censura, prévia ou não, é frontalmente repudiada pelo texto constitucional e, conforme será verificado, coadunam com tal linha de pensamento.

Entre os autores, notara-se alto grau de reprovabilidade, na ideia de que o Estado possa intervir emitindo opiniões que merecem ser tidas como válidas ou aceitáveis e a presunção de que a pessoa do censor seria mais apta ou possuir maior capacidade de identificar o que é bom ou não, ruim ou danoso do que o destinatário da manifestação intelectual e que tal fato, não faz parte de um Estado Democrático de Direito.

A título exemplificativo, será mencionado que apesar de todo zelo e proteção constitucional a tais liberdades, a população soube através dos noticiários, que o doutrinador e também Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, que inclusive será citado em várias partes do trabalho, em 17.04.2019, mandou que o site o Antagonista e a revista Crusoé retirassem de seus respectivos ambientes virtuais a matéria intitulada “O Amigo do amigo de meu pai”.

Neste contexto, o objetivo primordial deste estudo é analisar os limites que os constituintes e legisladores infraconstitucionais dispõem para atacar as diversidades cada vez mais presentes no cotidiano das pessoas, face a um mundo cada vez mais globalizado e interligado, onde todos pensam e se manifestam de acordo com suas próprias convicções.

Para que se possa alcançar os objetivos propostos, será utilizado como recurso metodológico a pesquisa bibliográfica, realizada a partir da análise pormenorizada da lei e doutrina, presente em meio eletrônico ou em obras publicadas.

No decorrer do trabalho, poderá ser afirmado, que o discurso de ódio não pode ser julgado no mesmo âmbito normativo da liberdade de expressão, tendo em vista que o mesmo fere princípios constitucionais de respeito à vida e à integridade do indivíduo. A Constituição afirma os direitos de todos os cidadãos, mas também considera a possibilidade de abusos e de desrespeito ao outro, colocando a liberdade de pensar e de se manifestar, excetuando-se desta atos que influenciem ou desrespeitem o próximo, que provoquem nocividade, agressão ou violência contra a fundamentalidade e a dignidade humana.

2DESENVOLVIMENTO

2.1 Liberdade de Manifestação de Pensamento

A Constituição de 1988, em seu artigo 5º, trata dos direitos e deveres individuais e coletivos. Nos seus incisos IV e IX, respectivamente, a mesma discorre sobre a liberdade de manifestação de pensamento e sobre o direito à liberdade de expressão.

De acordo com Motta (2017, p. 238), em relação ao inciso IV, segundo o qual diz que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, percebe-se que o mesmo tem como objetivo assegurar a possibilidade de que qualquer pessoa tenha a liberdade de expressar seu pensamento através de qualquer forma e meio, desde que não se valha da condição de anonimato.

Motta (2017) assevera que o abuso de direito na manifestação, quando se divulgam notícias inverídicas, enganosas, de má-fé e/ou sem indícios suficientes de fatos verdadeiros, deve ser coibida o quanto antes, de forma efetiva, a fim de evitar efeitos negativos e, na maioria das vezes, irreversíveis.

O autor salienta ainda que tal coibição deve ser realizada através de indenização.

Um fato que se mostra relevante para o pleno entendimento da questão abordada é fazer a combinação da leitura entre o inciso IV com o artigo 220 da Constituição Federal, no qual se encontra expresso que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição” (BRASIL, 1988).

Moraes (2014, p.45) diz o seguinte:

A manifestação do pensamento é livre e garantida em nível constitucional, não aludindo à censura prévia em diversões e espetáculos públicos. Os abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário com as consequentes responsabilidades civil e penal de seus autores, decorrentes inclusive de publicações injuriosas na imprensa, que deve exercer vigilância e controle da matéria que divulga.

Observa-se, portanto, a partir das palavras do autor, que a manifestação do pensamento é livre e garantida, portanto, em nível constitucional. No entanto, o autor não se refere como censura prévia no que concerne ao horário e faixa etária em estabelecimentos tais como diversões e espetáculos públicos, mencionando tratar-se de recomendações.

Depreende-se que, sendo o direito à liberdade de manifestação de pensamento um dos mais amplos direitos fundamentais que se encontram devidamente garantidos pela Constituição, são livres as formas de sua aplicação e, assim, entende-se que qualquer pessoa pode manifestar o seu pensamento sobre fatos, ideias, pensamentos, teorias, etc., pelos mais diversos meios.

Importante, porém, ressaltar, neste contexto, que apesar da livre manifestação de pensamento ser amplamente tutelada em nosso direito, fica claro que não se deve utilizar dessa premissa para o cometimento de abusos, assim mencionando Motta (2017, p.238): “o abuso do direito é contrário ao próprio Direito e gera responsabilidade civil e, dependendo do caso, criminal”.

Isso equivale a dizer que, mesmo sendo garantido constitucionalmente a todos os indivíduos, o direito à liberdade de pensamento deve ser utilizado de forma sábia e coerente, ou seja, dentro do limite do razoável e, sobretudo, observando o princípio de que o exercício do direito de um indivíduo não pode e sequer deve ultrapassar e/ou prejudicar o do outro.

Da mesma maneira, o direito à liberdade de expressão, igualmente tutelado pela nossa Constituição está diretamente ligado ao direito à liberdade de manifestação de pensamento, e juntos formam uma aliança imprescindível dentro do nosso Estado Democrático de Direito.

2.2 Direito à liberdade de expressão

Do art. 5º, Inciso IX, da Constituição Federal de 1988, extrai-se que: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

Cita Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2017) que, efetivamente, as liberdades de expressão foram objeto de uma positivação detalhada, bem como passaram a corresponder, pelo menos de acordo com o texto da Constituição, ao patamar “de reconhecimento e proteção compatível com um autêntico Estado Democrático de Direito”.

Para Mendes e Branco (2014, p.264-265), é possível salientar que a liberdade de expressão, enquanto direito fundamental, tem um caráter de pretensão de que o Estado não exerça a censura e que “não é o Estado que deve estabelecer quais as opiniões que merecem ser tidas como válidas e aceitáveis; essa tarefa cabe, antes, ao público a que essas manifestações se dirigem”.

Continuando com seus escritos, os autores opinam de que, censura, no texto constitucional, equivale a uma ação governamental, de ordem prévia, sobre o conteúdo presente em uma mensagem. “Proibir a censura significa impedir que as ideias e fatos que o indivíduo pretende divulgar tenham de passar, antes pela aprovação de um agente estatal”. (MENDES e BRANCO, 2014, p. 265)

No entendimento de Motta (2017, p.242-243), a censura não deve existir, uma vez que esta tem como presunção o juízo de que o censor é mais apto e/ou possui uma capacidade maior de identificar “o que é ou não bom, belo, ruim ou danoso do que o destinatário da manifestação intelectual em qualquer de suas formas”. Ressalta ainda o autor que a democracia pressupõe, a partir de suas proposições e finalidades, que os homens são igualmente capazes.

Analisando as palavras do autor supracitado, é possível perceber que o mesmo não coaduna com o parecer da existência da censura, uma vez que, para

ele, o censor não possui, “necessariamente”, uma maior capacidade de percepção e de entendimento que o autor da mensagem e/ou ideia apresentada.

Moraes (2014), por sua vez, em relação à censura prévia, salienta que a mesma significa o exame, bem como a necessidade de permissão a que qualquer texto ou programa, cujo objetivo consiste na sua exibição ao público em geral, ou seja, à coletividade, deve se submeter a fim de obter a autorização para que isso aconteça.

Destaca, ainda, que a restrição à livre manifestação de pensamento é antidemocrática e, como forma de ressaltar seu parecer, se vale das palavras do Ministro Celso de Melo, segundo o qual “a liberdade de expressão é condição inerente e indispensável à caracterização e preservação das sociedades livres e organizadas sob a égide dos princípios estruturadores do regime democrático”. (MORAES, 2014, p. 53)

No tocante à liberdade de imprensa, o renomado autor e atual Ministro da Corte argui que a liberdade de imprensa em todos os seus aspectos:

deve ser exercida com a necessária responsabilidade que se exige em um Estado Democrático de Direito, de modo que o desvirtuamento da mesma para o cometimento de fatos ilícitos, civil ou penalmente, possibilitará aos prejudicados plena e integral indenização por danos materiais e morais, além do efetivo direito de resposta (MORAES, 2014, p.53).

A partir do que foi exposto no juízo acima, é possível perceber que o texto constitucional repele frontalmente a possibilidade da existência da censura prévia.

Outro ponto importante a ser levado em conta é que a liberdade de expressão, prontamente garantida pela nossa Constituição quanto aos instrumentos pelos quais pode ser veiculada, é a mais ampla possível. Nesse sentido, entende-se que todo e qualquer instrumento, seja o mesmo feito de forma oral, escrita, mímica, por meio de desenhos, pinturas, fotografias está abrangido no dispositivo legal em questão. De igual forma, todos os meios de transmissão da atividade estão nele inseridos, tais como jornais, livros, revistas, rádio, televisão, cinema, *internet* etc. (MOTTA, 2017).

Apesar de toda tutela constitucional, o mundo, mais precisamente no dia 17 de abril, recebeu a notícia de que o Ministro Alexandre de Moraes (respeitável doutrinador constitucionalista do Supremo Tribunal Federal), na qualidade de relator de um inquérito criminal para apurar ameaças veiculadas na internet, envolvendo

membros da Suprema Corte, determinou “que o site O Antagonista e a revista Crusoé retirem, imediatamente, dos respectivos ambientes virtuais a matéria intitulada “o Amigo do amigo de meu pai” e todas as postagens subsequentes que tratem sobre o assunto, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00”. (ESTADÃO, 2019).

A citada reportagem, em seu conteúdo, toma por base um documento da Operação Lava Jato, no qual Marcelo Odebrecht revela que o codinome utilizado em mensagem a executivos de sua empreiteira se referia ao hoje Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro José Antônio Dias Toffoli, que na ocasião era Advogado Geral da União. (ESTADÃO, 2019)

Tal fato foi objeto de crítica por vários setores de nossa sociedade e na data de 18.04.2019, o decano do STF, ministro Celso de Mello, divulgou nota afirmando que “qualquer tipo de censura - mesmo aquela ordenada pelo poder Judiciário - é prática ilegítima e além de intolerável, constitui verdadeira perversão da ética do Direito” (MOURA, 2019).

Diante de tais reações, o Ministro Alexandre de Moraes acabou por recuar em sua decisão no dia 18 de abril do mesmo ano.

Depreende-se do citado exemplo, que determinados membros da Suprema Corte que deveriam ser os verdadeiros guardiões da mesma, são os primeiros a ignorá-la, passando por cima do seu texto e constituintes, em favor de interesses próprios e escusos. Existem sim, limites impostos aos institutos da liberdade de expressão e pensamento, porém, todos determinados pela Carta Magna ou por lei infraconstitucional, não podendo qualquer pessoa se utilizar desse precedente em seu próprio benefício.

2.3 Limitações ao direito de liberdade de expressão

A chamada liberdade de expressão é vista por uma das mais comentadas e utilizadas como respaldo para as atitudes cotidianas, bem como para as ações praticadas pelos indivíduos.

Conforme Rocha (2019, n.p.):

Como direito fundamental, ela é objeto de usufruto de toda população brasileira, independentemente da posição ocupada por cada indivíduo nas muitas pirâmides hierárquicas que o sistema estabelece. Um exemplo disso

é que tal liberdade suplanta a necessidade da diplomação de jornalista, segundo o Supremo Tribunal Federal, para não haver restrições na veiculação de informações.

Verifica-se, no entanto, que o instituto da liberdade de expressão admite limitações, seja pelo texto constitucional, seja quando entra em conflito com normas de direitos fundamentais, embora assuma certa posição de preferência em relação aos mesmos.

Neste contexto, Rocha (2019) corrobora com tal pensamento, declarando ser importante salientar que direitos fundamentais, dentre as várias características apresentadas por eles (e mesmo sendo necessários e garantidos), não se constituem como direitos absolutos, estando, portanto, atrelados a deveres, denominados também como limites.

O legislador constituinte, no art. 220 da Carta Magna, ao mesmo tempo em que dispõe a não existência de restrição ao direito de manifestação de pensamento, criação, expressão e informação, mencionando também no seu § 1º que “nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social”, ressalva que assim o será, “observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV”. (MENDES e BRANCO, 2014, p. 270).

O autor enfatiza ser admissível a interferência legislativa no sentido de se proibir o anonimato, impondo, assim, o direito de resposta e indenização por danos morais e patrimoniais, quando determinados indivíduos se valem da proteção constitucional para divulgar notícias mentirosas, espúrias, com conteúdo de racismo ou de ódio, com a finalidade de garantir ao indivíduo a necessidade de preservar sua intimidade, sua vida privada, sua honra e sua imagem, assegurando, ao mesmo tempo, o direito de acesso à informação.

O artigo 220, § 4º, restringe legalmente a propaganda de bebidas alcoólicas, medicamentos e terapias. Determina ainda, “o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família”, para a produção e programação das emissoras de rádio e de televisão.

Assim, todo e qualquer pensamento e manifestação que visa incitar o ódio e violência, não são tutelados pela nossa Carta Magna, como, por exemplo, os discursos de ódio, episódios bastante praticados através da *dark internet*, que são ambientes virtuais, onde não se consegue entrar ou identificar os autores das

mensagens através de equipamentos comuns, fazendo-se necessário a utilização de ferramentas especiais e específicas.

2.4 Discurso do ódio ou da incitação ao ódio (*hate speech*)

Na atualidade, de forma cada vez mais intensa e constante, a sociedade (tanto no Brasil quanto no exterior) se depara com um problema bastante comum que vem se espalhando de forma rápida e assustadora pela rede mundial de computadores, trata-se do chamado discurso do ódio (*hate speech*).

O mesmo se mostra incontrolável e perigoso, porque facilmente se espalha através da rede mundial de computadores, o que impossibilita a sua “retirada” antes de atingir suas vítimas com total descaso e crueldade.

Assim sendo, Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2017), afirmam ser de particular relevância, no contexto da liberdade de expressão a análise coerente da prática do discurso do ódio ou incitação ao ódio (*hate speech*) como forma de perceber os efeitos que tal prática pode trazer às suas vítimas. Os autores asseveram, ainda, ser de entendimento dominante em todo o mundo, que a liberdade de expressão encontra limites “na dignidade da pessoa humana de todas as pessoas e grupos afetados quando utilizada para veicular mensagens de teor discriminatório e destinadas a incitar o ódio e até mesmo a violência”. (SARLET, MARINONI e MITIDIERO, 2017, p. 532)

Mendes e Branco (2014, p. 274) salientam que o discurso do ódio não é tolerado em nosso ordenamento jurídico e, como forma de enfatizar e exemplificar seus pensamentos acrescenta que o Supremo Tribunal Federal se posicionou no sentido de que a incitação à discriminação racial, por meio de ideias antissemitas constitui crime, não sendo, portanto, conduta amparada pela liberdade de expressão, tendo em vista que a mesma não inclui a promoção do racismo.

O que prevalece no contexto do Supremo Tribunal Federal é a convicção de que devem prevalecer os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica.

Depreende-se, diante do exposto, que os discursos de ódio, bem como os de incitação à pornografia e outros, não podem estar tutelados no âmbito normativo da liberdade de expressão, haja vista que os mesmos ferem os princípios constitucionais que garantem ao indivíduo o respeito à sua vida e à sua integridade.

Nesse viés, vimos que a nossa Constituição democrática tutela os direitos de todos os cidadãos, mas, condena veementemente o que for abusivo, inverídico em relação ao outro, impondo assim os limites e que se pode livremente pensar e se manifestar, desde que tais atos não influenciem ou desrespeitem o próximo incitando condutas nocivas ou violentas que possam atingir os direitos e garantias fundamentais e o princípio da dignidade humana.

3CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, verifica-se que a Liberdade de Manifestação e Pensamento, bem como o Direito à Liberdade de Expressão, são estabelecidos e garantidos pela Constituição Federal, e que, sendo assim, a manifestação do pensamento, bem como a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, mantêm-se preservadas e protegidas pela lei, independente de censura ou licença para se manifestarem.

No entanto, é também possível perceber que tais liberdades não possuem caráter absoluto, uma vez que o próprio legislador constituinte impôs às mesmas alguns limites, como, por exemplo, o fato de não se admitir o anonimato, o que, conseqüentemente, garante, ainda, os direitos de resposta e indenização que, por sua vez, podem gerar responsabilidade, seja a mesma civil ou criminal.

Foi estudado também que a nossa Carta Magna repele frontalmente qualquer tipo de censura e, a título exemplificativo, foi mencionado o caso no qual o doutrinador e Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, na qualidade de relator de um inquérito criminal aberto para apurar ameaças envolvendo membros da Corte, determinou que o site O Antagonista e a revista Crusoé retirassem de imediato, dos respectivos ambientes virtuais, a matéria intitulada “o Amigo do amigo de meu pai” e todas as postagens subsequentes sobre o assunto, sob pena de multa diária de R\$100.000,00.

Esse episódio, em específico, nos remete a uma reflexão de que no mundo atual, os operadores de direito cada vez mais, deparam-se com as mais diferentes situações do cotidiano das pessoas e fica cada vez mais difícil decidir sobre o que ou quem de fato está com a razão e qual seria a melhor forma de resolução dos diversos conflitos, envolvendo os mais diversos atores.

Nesse sentido, conclui-se que devemos ter sempre em mente os escritos constitucionais e outras legislações existentes, ainda que conflituosas ou ambíguas, porque se assim não se proceder corre-se o risco de não se ter a base, o alicerce, para emissão de um juízo de opinião, que poderia nos remeter a tempos recentemente passados, obscuros de nossa história, como a ditadura, com lei da mordaça, entre outros e o nosso Estado, não seria mais democrático, podendo causar estragos irreparáveis para a vida de todos.

Desafios são muitos como vistos, redes de pornografia, drogas lícitas ou ilícitas, discursos de ódio e incitação à violência praticados por seres que se utilizam do anonimato, se valendo de meio eletrônicos não acessíveis a todos, como a *dark web*, dentre outras inúmeras situações de perigo para a população.

Nesse sentido, é admissível a intervenção do Estado, pois apesar do país ser democrático e que sejamos cidadãos livres, não pode-se permitir que determinada casta da população promova eventos que visem a promoção de satisfação pessoal ou de parte de um grupo em detrimento do sofrimento de outros.

Temos que ter sempre em mente a paz social como meta bem como a garantia da dignidade da pessoa humana, em todo o direito, mas, em especial no objeto deste, qual seja a liberdade de manifestação de pensamento e o direito à liberdade de expressão.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 05 mai. 2019.

ESTADÃO. **O STF decreta censura**. Disponível em: <<https://opinioao.estadao.com.br/noticias/notas-e-informacoes,o-stf-decreta-censura,70002794334>>. Acesso em: 02 mai. 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9 ed. rev.e atual. São Paulo: Saraiva, 2014

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 30 ed.rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional: teoria jurisprudência e questões**. 27 ed. rev. e atual. São Paulo: Forense, 2017

MOURA, Rafael. **Censura é intolerável e constitui perversão da ética do Direito, reafirma Celso de Mello**. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/coluna-do-estadao/censura-e-intoleravel-e-constitui-perversao-da-etica-do-direito-reafirma-celso-de-mello/>>. Acesso em: 01 mai. 2019.

ROCHA, Ana Beatriz Pereira. **Um direito e um dever: Limites da liberdade de expressão**. *Revista Jus*. Publicado em 01/2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/71260/um-direito-e-um-dever-limites-da-liberdade-de-expressao> Acesso em: 07 mai. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 7 ed. rev. e atual. *eamp*li. São Paulo: Saraiva, 2017.